



**PROCESSO TC – 02718/22**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Diamante. Denúncia. Licitação. Tomada de Preços nº 001/2022. Contratação de empresa visando à reforma de oito escolas no município de Diamante/PB. Pedido de suspensão por meio de emissão de cautelar. Restrições à competitividade. Procedência. Ausência de prejuízos à competitividade. Correção na elaboração do termo contratual. Negativa da expedição de medida acautelatória. Recomendação. Comunicação ao denunciante. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 2198/22**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos a propósito de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, apresentada pelo senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE - PB, no exercício de 2022, referente à Tomada de Preços Nº 001/2022, com abertura prevista para 23/02/2022 e que tem como objeto a Contratação de empresa visando à reforma de oito escolas no município de Diamante/PB através do termo de convênio nº 398/21 da Secretaria do Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884 de 03 de maio de 2013, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores.*

*O pedido de suspensão cautelar da abertura dos envelopes funda-se, segundo o delator, na restrição à competitividade e ofensa ao Princípio da Legalidade, em virtude das condições e prazos de pagamento contidas no subitem 24.3 do edital de convocação.*

*Ao fim de seu pronunciamento Técnico (fls. 59/63), a Instrução assentou:*

*(...), a Auditoria entende pela procedência da denúncia e, considerando estarem presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, sugere pela suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 001/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Diamante, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.*

*Ademais, sugere-se que seja determinado a alteração do item 24.3 do Edital da Tomada de Preços nº 001/2022, no intuito de se adequar às regras estabelecidas pela Lei 8666/93, bem como que o Edital seja republicado com as devidas correções.*

*Por fim, sugere-se a notificação do gestor responsável para que, querendo, apresente as justificativas para os fatos alegados na presente denúncia.*

*Tombada defesa aos autos eletrônicos (DOC TC nº 25.692/22 – fls. 73/82), após regular citação ao Prefeito responsável (sr. Hermes Mangueira D. Filho), a Auditoria trouxe a lume o seguinte entendimento:*

*(...), tendo em vista a ampla participação de licitantes, e considerando o despacho do Gestor para adequar, no momento da contratação, a cláusula de prazo de pagamento de acordo com o que determina o art. 40, XIV, “a”, da Lei 8666/93, a Auditoria entende não estarem mais presentes o fumus boni juris e o*



*periculum in mora, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno.*

*Ademais, entende-se que a denúncia é PROCEDENTE, e que, adequar a cláusula de prazo de pagamento de acordo com o que determina o art. 40, XIV, “a”, da Lei 8666/93 no momento da contratação não conduz, necessariamente, à perda de objeto do presente processo, situação que recomenda o julgamento de mérito, até mesmo como forma de orientar pedagogicamente a Administração para que estas falhas não sejam repetidas.*

*Por fim, ressalta-se que, no DOC TC 04299/22, não há informações sobre a homologação da Tomada de Preços nº 001/2022, nem sobre se houve contratações decorrentes do certame, pelo que a Auditoria sugere notificação do gestor para o envio de informações sobre o andamento do presente procedimento a esta Corte de Contas.*

*Instituto a emitir opinião, o Ministério Público Especial de Contas, por meio de Parecer nº 1324/22, lavrado pelo Procurador Luciano Andrade Farias, acompanhando a Unidade Técnica, pugnou pela procedência da denúncia aviada, em virtude da confirmação da ocorrência dos fatos narrados, ainda que posteriormente tenha havido a correção por parte da Administração. Ato contínuo, entendeu oportuno o envio de recomendação para que a gestão faça prever em todos os Editais de Licitação item que respeite o prazo para pagamento na forma do art. 40, XIV, “a”, da Lei nº 8666/93, caso a licitação seja regida por esta Lei.*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedendo às intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*O relatório acima é preclaro, impedindo-me de divergir quanto à procedência da denúncia, vez que a narrativa da delação relacionada às condições e prazos de pagamento pouco usuais contidas no subitem 24.3 do edital de convocação se faziam presentes.*

*Ocorre que não se vislumbrou razões para edição de medida acautelatória, posto que a participação de interessados no certame foi considerada satisfatória e a adequação das cláusulas, de fato, aconteceu no instante da elaboração do documento contratual, consentâneo com a manifestação do Órgão Técnico. Motivos suficientes para a não aplicação de pena pecuniária.*

*Para além da comunicação ao denunciante do resultado do julgamento, é prudente acolher a opinião ministerial no sentido de recomendar a atual Administração municipal com vistas à observação dos prazos para pagamento na forma do art. 40, XIV, “a”, da Lei nº 8666/93, caso a licitação seja regida por esta Lei.*

*É como voto.*



### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02718-22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

- 1. DECLARAR A PROCEDÊNCIA da denúncia oferecida a esta Corte de Contas;*
- 2. NEGAR O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA, vez que não houve prejuízo à competição do certame e a determinação contida no art. 40, XIV, "a", da Lei nº 8666/93 fora observada quando da confecção do instrumento contratual;*
- 3. RECOMENDAR à atual Administração municipal com vistas à observação dos prazos para pagamento na forma do art. 40, XIV, "a", da Lei nº 8666/93, caso a licitação seja regida por esta Lei.*
- 4. COMUNICAR o resultado do julgamento ao denunciante;*
- 5. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 06 de outubro de 2022.*

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 10:26



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 09:12



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 09:15



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO